



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.695

Recurso n.º 47.483 - IRPF - EX: DE 1983
Recorrente DÉCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRPF - TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS.

Uma vez provido o recurso interposto pela pessoa jurídica, o que resultou na descaracterização do lucro tributável apurado com base nas determinações contidas nos artigos 399 e 400, do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, não há falar em distribuição de lucros em favor dos sócios, a teor do artigo 403 do citado Regulamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÉCIO JOSÉ DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICOLDEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 47.483

ACÓRDÃO Nº: 103-07.695

RECORRENTE: DÉCIO JOSÉ DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

DÉCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº .. 302.374.676-15, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba-MG, recorre a este Conselho apresentando suas razões às fls.

A matéria tributária está descrita no auto de infração de fls. 06/07, como segue:

"I - DAS INFRAÇÕES:

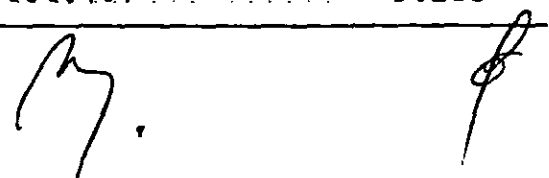
O contribuinte acima, não apresentou Declaração de Rendimentos Pessoa Física relativamente ao exercício de 1.983/82, devido ao fato de estar de sobrigado, mas informou que os seus rendimentos na aquele ano foram de Cr\$ 92.352,28, provenientes de aluguel. Informa também, que à época possuía, dois dependentes, esposa e filho.

O contribuinte acima é sócio do Hospital Vera Cruz Ltda., tendo à época uma participação de 7,10%. Como o Hospital Vera Cruz Ltda. teve seu lucro arbitrado o mesmo se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social, conforme determina o artigo 403 do RIR/80.

Diante do exposto, consideramos como rendimento da cédula "F" do contribuinte o resultado da aplicação do percentual acima (7,10%) sobre o lucro a distribuir aos sócios, constante do mapa anexo, parte integrante deste auto.

II - DA BASE DE CÁLCULO:

CLASSIFICAÇÃO	RENDIMENTO CEDULAR	DEDUÇÕES
Cédula "E"	92.352	9.235
Cédula "F"	2.371.755	-:-
TOTAL	2.464.107	9.235



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.695

RENDA BRUTA (Cr\$ 2.464.107,00 - Cr\$ 9.235,00) = ..	
.....	2.454.872,00
(-) Abatimentos (dois dependentes) . Cr\$	246.000,00
RENDA LÍQUIDA	Cr\$ 2.208.872,00
Alíquota	25%
Resultado I	552.218,00
(-) Parcela a deduzir	266.300,00
IMPOSTO DEVIDO	285.918,00

III - DAS PENALIDADES:
(vide verso)

IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA:

A correção monetária foi calculada de acordo com que dispõe o artigo 5º do DL nº 1.704/79, com a nova redação dada pelo artigo 23 do DL nº 1.967/82.

Os juros de mora foram calculados de acordo com o que determina os artigos 7º e 9º do DL nº 1.968/82."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cujos fundamentos tem esta redação:

"A ilegitimidade da cobrança do crédito tributário, invocada pelo reclamante, sob a alegação de que a exigência original, processo contra a pessoa jurídica, do qual este é decorrência, ainda se acha pendente de julgamento na Primeira Instância Administrativa, não há como ser acolhida, tendo em vista que a tributação na pessoa física dos sócios foi decorrente da exigência na pessoa jurídica Hospital Vera Cruz Ltda., e os processos, embora reflexos, são independentes, podendo as razões de defesa serem apresentadas a cada um em separado.

Tratando-se de processo formalizado em consequência, o que foi decidido no processo principal aplica-se ao presente, ante a íntima relação de causa e efeito, e conforme Decisão Sertri nº 102/86, no processo nº 10650/000.724/85-05, a exigência fiscal relativa ao procedimento instaurado contra pessoa jurídica foi mantida integralmente.

Portanto, tendo ficado caracterizado que a empresa deveria possuir e escriturar os Livros de Registro de Inventário e Registro de Compras, e não apenas pela ausência do livro de Registro de Compras, ocorreu a desclassificação da escrita, conforme argumentou a defesa às fls. 23, quando





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.695

tratou da origem dos autos, depois de devidamente autenticados pelo órgão competente, é legítimo o arbitramento do lucro, sendo imputável ao reclamante a parcela discutida neste lançamento, por guardar proporcionalidade com sua percentagem no capital social da firma Hospital Vera Cruz Ltda.

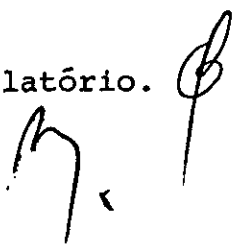
De acordo com o disposto no artigo 403 do RIR/80 o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

Assim, quanto ao reflexo, na pessoa física dos sócios, de lucros apontados na pessoa jurídica, o mesmo decorre de imposição legal. Embora os lucros da pessoa jurídica sejam, via de regra, apurados através do lucro real, a lei consagra igualmente os resultados do "lucro presumido" (artigos 389/398 do RIR/80) e do "lucro arbitrado" (artigos 399/404 do RIR/80.)

Na fase recursal o contribuinte se reporta aos argumentos expendidos na fase inicial, aduzindo ainda que:

- a) todos os seus rendimentos foram oportuna e integralmente declarados;
- b) o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, se procedente fosse, deveria conter um mínimo de pressupostos de evasão de renda tributável;
- c) nada disso foi questionado pelo fisco, a não ser mero descumprimento regulamentar, da pessoa jurídica, descumprimento esse escorado em Pareceres Normativos acostados aos autos principais.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.695

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como ressalta evidente do relato, a presente exigência decorre de outro feito fiscal instaurado contra a pessoa jurídica HOSPITAL VERA CRUZ LTDA., da qual o recorrente é sócio cotista.

Esta Câmara, em sessão de 15/9/86, julgando o Recurso nº 90.471, interposto pela supra citada pessoa jurídica, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 103-07.537, acostado aos presentes autos por xerocópias, e assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO.
Irregularidade formal não justifica, por si só, o abandono da escrituração e a adoção do lucro arbitrado. É de conceder-se, por escrito, prazo razoável para a sua correção.
Recurso conhecido e provido."

Descaracterizada que foi a matéria tributária objeto do processo principal, e tendo presente o princípio da decorrência, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

Dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 12 de novembro de 1986

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RELATOR